



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016 **(Do Sr. EDUARDO BARBOSA)**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre as hipóteses de suspensão de transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993:

“Art.30-D As hipóteses de suspensão de transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social para os fundos de assistência social dos Municípios serão diferenciadas conforme o porte do município e a capacidade de gestão, e condicionadas à prévia notificação ao ente destinatário dos recursos.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que apresentamos visa aperfeiçoar a Lei nº 8.742, de 1993, para estabelecer que as hipóteses de suspensão da transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social para os fundos de assistência social dos Municípios serão diferenciadas conforme o porte do município e a capacidade de gestão, condicionadas, ainda, à prévia notificação ao ente destinatário.

A adoção das transferências fundo a fundo, nos moldes do que ocorre no âmbito do SUS, foi uma medida benéfica para estruturação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. No entanto, os gestores locais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

têm apontado entraves para que se estabeleça um fluxo regular de recursos entre a União e Municípios, de forma a assegurar a continuidade das ações. Na visão desses entes federados, o fato de a Portaria MDS nº 36, de 2014, prever que os recursos serão bloqueados quando o saldo existente exceder a 12 meses de repasses é uma medida prejudicial aos municípios, sobretudo os de pequeno porte, os quais, muitas vezes, não possuem aparato administrativo para realização de contratações céleres, em estrita consonância com as determinações legais. Tais restrições burocráticas levam ao acúmulo de recursos em conta, situação que enseja a aplicação da sanção prevista na referida Portaria.

Entendemos que a lógica de descentralização que está na concepção do SUAS deve ter, como linha de princípio, as profundas diferenças administrativas e econômicas existentes entre os municípios brasileiros. Não se podem estabelecer critérios genéricos sem atentar para as especificidades que estes entes da federação guardam entre si. A situação se torna mais patente quando se observam as hipóteses para suspensão da transferência de recursos, em especial a regra prevista na mencionada Portaria nº 36, de 2014, pois é sabido que os grandes municípios têm estruturas robustas de gestão, sendo capazes de executar os recursos tão logo estejam disponibilizados.

Para corrigir esta distorção, propomos aperfeiçoar a Lei nº 8.742, de 1993, de molde a que sejam estabelecidos critérios diferenciados, conforme o porte e capacidade de gestão do município, para as hipóteses de suspensão e bloqueio das transferências de recursos no âmbito do SUAS.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA